EMENDA Nº
(À MPV nº 733, de 2016)
Deputado Federal Sergio Vidigal PDT-ES

CD/16870.06531-38

Inclua-se onde couber, a seguintes adições a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

"Art. 8º .....

§ 24. Não serão cobrados, até 31 de julho de 2017, quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 25. Caso o saldo devedor das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, apurado até 31 de dezembro de 2016, resulte em montante igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a dívida será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região nordeste, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras.

Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União.

A presente emenda propõe a suspensão da cobrança, até 31 de dezembro de 2017, de quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis no art. 8º, além de defendermos na proposição o tratamento diferenciado para as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de forma que haja remissão para dívidas cujo saldo devedor seja de até R$ 5 mil, a ser apurado até 31 de dezembro de 2016.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES.
Brasília, 20 de junho de 2016.